

ORDEM DO DIA

23ª Sessão Ordinária de 20/08/2024

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 102/2024, DE 05/08/2024

"Altera dispositivos da Lei nº 3.714, de 15 de agosto de 2018, que instituiu o Conselho Municipal da Juventude de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 103/2024, DE 05/08/2024

"Institui a Política Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas para construção de uma cidade resiliente."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 102 /2024

Altera dispositivos da Lei nº 3.714, de 15 de agosto de 2018, que instituiu o Conselho Municipal da Juventude de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.714, de 15 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude será constituído por 12 (doze) membros titulares, e respectivos suplentes, divididos paritariamente entre o Poder Público Municipal e entidades da Sociedade Civil:

I - representantes do Poder Público Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Atividades Físicas, Esportes e Lazer;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Educação; e
- f) um representante da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento, Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

II - representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) um representante estudantil de Ensino Médio e Profissionalizante;
- b) um representante estudantil de Ensino Superior;
- c) um representante de entidades culturais;
- d) um representante de entidades esportivas;
- e) um representante de organizações religiosas juvenis; e
- f) um representante de movimentos ligados às questões de gênero, raça e orientação sexual.” (NR)

“Art. 7º

I - Presidente;

II - Vice-Presidente; e

III - Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 05-AGO-2024 12:09 0101093 LVZ

ANTONIO S. SILVA
Cm


1 de 2



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

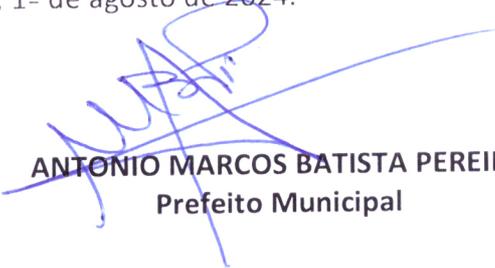
Parágrafo único. O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.” (NR)

“Art. 8º O Conselho elegerá, dentre seus membros, na primeira reunião ordinária de cada mandato, por maioria simples, o Presidente, o Vice-Presidente e Secretário, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal da Juventude é facultada a criação de comissões provisórias ou permanentes, objetivando representar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 1º de agosto de 2024.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 022/2024

Santana de Parnaíba, 1º de agosto de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.714, de 15 de agosto de 2018. Referido Projeto de Lei visa alterar a composição e o modo de organização interna do Conselho Municipal da Juventude de Santana de Parnaíba.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Os Conselhos Municipais de Políticas Públicas fazem parte da estrutura do Poder Executivo Municipal e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a conselho local de políticas públicas, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

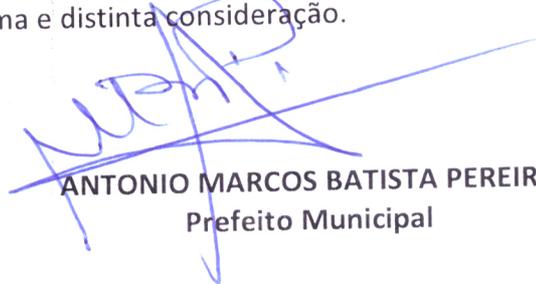
1 de 2



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROJETO DE LEI Nº 103 /2024

Institui a Política Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas para construção de uma cidade resiliente.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Adaptação às mudanças climáticas do Município de Santana de Parnaíba em articulação com a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e da Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 3º Fica instituído o Plano Municipal de Mudanças Climáticas, que deverá conter metas e ações para redução das emissões de gases de efeito estufa, preservação e recuperação de áreas verdes, adaptação aos impactos das mudanças climáticas, e promoção do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Mudanças Climáticas deverá ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e instituído por meio de Decreto Municipal.

Art. 4º O Plano Municipal de Mudanças Climáticas será elaborado de forma participativa, envolvendo a sociedade civil, instituições de ensino, empresas locais e órgãos governamentais.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem ajustar-se a novos ambientes e diminuir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou construídos pelo ser humano frente aos efeitos das mudanças climáticas presentes ou futuras;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

II - análise do ciclo de vida: avaliação do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou função, com o objetivo de identificar seu impacto ambiental ao longo de toda sua existência, desde a extração de recursos naturais, passando pelo processamento e transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização e reciclagem, até sua disposição final;

III - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de ferramentas para integrar as dimensões ambiental e social no processo de planejamento e execução de políticas públicas;

IV - biogás: mistura gasosa composta principalmente de metano e dióxido de carbono, além de vapor de água e outros em pequenas quantidades, como sulfeto de hidrogênio e amônia, o biogás é um efluente gasoso comum em aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes, e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, o biogás pode ser utilizado como fonte de energia;

V - desenvolvimento sustentável: modelo de crescimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprirem as suas, equilibrando os aspectos econômico, social e ambiental, promovendo prosperidade econômica, justiça social e conservação dos recursos naturais para assegurar a sustentabilidade a longo prazo;

VI - dióxido de carbono equivalente (CO₂e): unidade de medida utilizada para comparar as emissões de vários gases de efeito estufa com base no seu potencial de aquecimento global (PAG) em relação ao dióxido de carbono, cada gás de efeito estufa, como metano e óxido nitroso, tem um PAG específico que indica quanto aquecimento adicional ele causa em comparação ao CO₂, a medida em CO₂e permite expressar a quantidade total de emissões de diferentes gases como se fossem uma quantidade equivalente de dióxido de carbono, facilitando a avaliação e a gestão das emissões totais de gases de efeito estufa;

VII - efeito estufa: fenômeno natural decorrente da propriedade física de certos gases de absorver e reemitir radiação infravermelha, o que resulta no aquecimento da superfície da baixa atmosfera;

VIII - efeitos adversos da mudança do clima: impactos negativos que resultam das alterações nos padrões climáticos globais, incluindo eventos climáticos extremos, como ondas de calor, secas, tempestades intensas, inundações e elevação do nível do mar, que podem causar danos à infraestrutura, à agricultura, à saúde humana, à biodiversidade e à economia;

IX - emissões: liberação de gases de efeito estufa e poluentes e/ou seus precursores na atmosfera, em área específica e em período determinado;

X - evento climático extremo: fenômeno meteorológico ou climático fora do padrão normal em termos de sua intensidade, duração ou frequência em uma determinada região;

XI - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

XII - gases de efeito estufa (GEE): substâncias presentes na atmosfera que absorvem e emitem radiação infravermelha, contribuindo para o fenômeno do efeito estufa;

XIII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL): instrumento estabelecido pelo Protocolo de Kyoto, que permite aos países desenvolvidos investirem em projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) em países em desenvolvimento como uma forma de cumprir suas metas de redução de emissões; o MDL visa promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, ao mesmo tempo em que contribui para a mitigação das mudanças climáticas a nível global;

XIV - mudança do clima: alterações significativas e persistentes nos padrões climáticos globais ao longo do tempo, podem incluir aumentos ou diminuições na temperatura média global, padrões de precipitação, eventos climáticos extremos e outros fenômenos climáticos; as mudanças climáticas podem ser causadas por processos naturais e também são fortemente influenciadas por atividades humanas;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático nos quais fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - queimadas: atividade de queima intencional ou acidental de vegetação nativa, cultivada ou resíduos agrícolas, com o propósito de limpeza de áreas para uso agrícola, manejo de pastagens, controle de pragas ou qualquer outra finalidade; as queimadas liberam grandes quantidades de gases de efeito estufa na atmosfera, causam degradação do solo, perda de biodiversidade e riscos à saúde humana e à segurança pública.

XVII - resiliência: capacidade de um ecossistema ou comunidade natural de se adaptar, se recuperar e manter sua estrutura, função e diversidade frente a desastres, perturbações ou mudanças ambientais;

XVIII - Sequestro de carbono: processo no qual o dióxido de carbono é removido da atmosfera e armazenado em sumidouros naturais ou artificiais, como florestas, oceanos, solos ou tecnologias de captura e armazenamento de carbono;

XIX - sumidouro: sistemas, processos, ou mecanismos que tenham a função de remover da atmosfera gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa.

**CAPÍTULO III
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 6º A Política Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas do Município de Santana de Parnaíba e as ações dela decorrentes, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e a Política Municipal de Meio Ambiente, atenderão aos seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável, com base nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e na legislação sobre o tema, reconhecendo que todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas no sistema climático e na atmosfera;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

II - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de estabelecimento de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima, à poluição atmosférica e às suas consequências;

III - precaução, segundo a qual a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para evitar ou minimizar os impactos da mudança do clima e da poluição atmosférica, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

IV - prevenção, que consiste na adoção de medidas capazes de evitar ou mitigar a interferência antrópica perigosa no sistema climático e na qualidade do ar;

V - compensação integral pelos danos ou passivos ambientais causados;

VI - ecoeficiência, que consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

VII - usuário-pagador, segundo o qual o usuário dos recursos naturais deve arcar com os custos de sua utilização, evitando a transferência desse custo para a sociedade ou para o Poder Público Municipal;

VIII - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando a transferência desse ônus para a sociedade;

IX - provedor-recebedor, que possibilita aos atores sociais protagonistas de práticas conservacionistas, realizadas em favor do meio ambiente, receber benefícios e incentivos em razão da relevância da prestação desses serviços ambientais para a comunidade;

X - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que determinam que a distribuição de encargos e a contribuição de cada um para o esforço de mitigação devem ser dimensionadas de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos na mudança do clima e na poluição atmosférica, levando em consideração os diferentes contextos socioeconômicos para sua aplicação e as necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território;

XI - participação popular e controle social, garantidos pela transparência, pelo acesso à informação e à justiça e pelo estímulo e criação de espaços institucionais para participação efetiva da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos de formulação e execução das políticas e ações voltadas ao enfrentamento da mudança do clima e da poluição atmosférica, bem como no controle de sua implementação;

XII - internalização dos impactos socioambientais no custo total de um empreendimento, em especial quanto à emissão de gases de efeito estufa e de poluentes;

XIII - multidisciplinaridade e transversalidade, reconhecendo a necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam o tema;

XIV - incentivo ao estudo e à pesquisa acerca da mudança do clima, da poluição atmosférica e de seus impactos e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis de enfrentamento de tais impactos;

XV - abordagem holística, levando em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

XVI - cooperação institucional e integração com as políticas de interface direta e indireta com o tema nos âmbitos regional, nacional e internacional, considerando as ações promovidas por entidades públicas e privadas;

XVII - fortalecimento da resiliência, para que o Município seja capaz de absorver perturbações e reorganizar-se enquanto está sujeito a forças de mudança, sendo capaz de manter o essencial das suas funções, estrutura, identidade e retroalimentações.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES**

Art. 7º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Adaptação às mudanças climáticas do Município de Santana de Parnaíba:

I - realização de avaliações periódicas dos impactos da mudança do clima no Município, e monitoramento de indicadores climáticos e ambientais de interesse;

II - implementação de medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promovendo a eficiência energética, o uso de energias renováveis e a adoção de práticas sustentáveis em diferentes setores, como transporte, indústria, agricultura e construção civil;

III - desenvolvimento de estratégias de adaptação para aumentar a resiliência do Município aos impactos da mudança do clima, incluindo a gestão de riscos de desastres naturais, o planejamento urbano sustentável, a proteção de ecossistemas naturais e a promoção de práticas agrícolas resilientes;

IV - promoção da conscientização da população sobre os desafios e oportunidades relacionados à mudança do clima, fornecendo educação ambiental, campanhas de sensibilização e engajamento comunitário;

V - estabelecimento de parcerias com outros níveis de governo, setor privado, organizações não governamentais e comunidades locais para fortalecer a implementação da política climática e buscar recursos adicionais para ações de enfrentamento;

VI - implantação de programa de proteção de nascentes, através de levantamento detalhado para identificar e mapear todas as nascentes existentes no território do Município, promoção de restauração ecológica das matas ciliares e um sistema de monitoramento contínuo;

VII - governança eficaz e coordenada da política climática, envolvendo diferentes órgãos municipais, instituições relevantes e partes interessadas, com a criação de mecanismos de coordenação, monitoramento e avaliação;

VIII - implantação de medidas de adaptação dos impactos da mudança do clima inclusivas e equitativas, considerando as necessidades e vulnerabilidades de grupos sociais marginalizados, populações vulneráveis e comunidades de baixa renda;

IX - promoção de inovação tecnológica, pesquisa científica e o desenvolvimento de soluções sustentáveis para enfrentar os desafios da mudança do clima, incentivando a colaboração entre instituições acadêmicas, empresas e governo local;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

X - garantia de planejamento integrado através das políticas setoriais, planos de desenvolvimento urbano, planos diretores, instrumentos de ordenamento territorial e demais instrumentos de planejamento municipal;

XI - estabelecimento de planos de contingência e protocolos de resposta a emergências climáticas, visando à proteção da vida, da infraestrutura crítica e dos serviços essenciais durante eventos extremos relacionados ao clima.

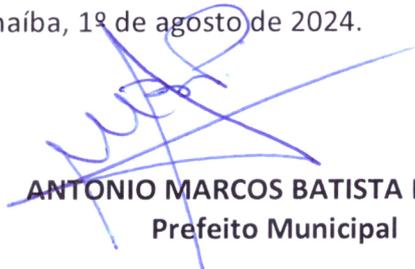
**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Município de Santana de Parnaíba irá acompanhar a execução do Plano Municipal de Mudanças Climáticas, visando ao cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.835 de 29 de outubro de 2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 1º de agosto de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 023/2024

Santana de Parnaíba, 1º de agosto de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa instituir a Política Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas do Município de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei demonstra a preocupação da Administração Municipal – o que certamente é compartilhado por essa Casa Legislativa – com a temática crucial das mudanças climáticas, alinhando-se aos princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, previstos na Constituição Federal de 1988.

O Projeto apresentado também se ancora nos princípios e diretrizes previstos na Lei Federal nº 12.187, de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) e na Lei Estadual nº 13.798, de 2009 (Política Estadual de Mudanças Climáticas), bem como está alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, reforçando o compromisso do Município com a agenda climática global.

O Projeto de Lei propõe a instituição da Política Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas, com diretrizes e medidas para mitigar e adaptar nosso Município aos impactos das mudanças climáticas.

Além disso, propõe a criação do Plano Municipal de Mudanças Climáticas, que estabelecerá metas e ações para redução das emissões de gases de efeito estufa, preservação e recuperação de áreas verdes, e promoção do desenvolvimento sustentável.

Foi estabelecido ainda, no Projeto, a participação ativa da sociedade civil, instituições de ensino, empresas locais e órgãos governamentais na elaboração e implementação do Plano, além de uma governança eficaz e coordenada da política climática, envolvendo diversos órgãos municipais e partes interessadas.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

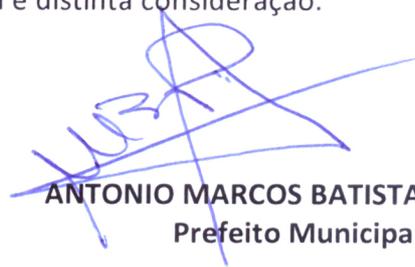


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).